DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-10518/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/02965/2012
PROTOCOLO	:	1244648
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ORDENADOR DE DESPESAS	:	SERGIO LUIZ MARCON
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTAS DE EMPENHO NºS 3928, 3931, 4106 E 2058/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 82/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE 04 (QUATRO) VEÍCULOS TIPO SEDAM.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	152970,00

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL - NOTAS DE EMPENHO – EXAME CONCENTRADO – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - AQUISIÇÃO DE VEICULOS TIPO SEDAM - FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARES E LEGAIS - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do substitutivo contratual representada pelas Notas de Empenho nºs 2058/2011, 3928/2011, 3931/2011 e 4106/2011 e as respectivas execuções financeiras.

O fundamento legal para a celebração deste substitutivo de Contrato repousa no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 82/2011, já aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN nº 8679/2012 (peça 6 - fl. 2) ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do presente substitutivo contratual é a aquisição de 04 (quatro) veículos utilitários, conforme especificações consignadas no documento (peça 3).

O valor da despesa ascende a R$ 152.970,00 (cento e cinquenta e dois mil, novecentos e setenta reais), conforme consignado nas referidas notas de empenho (peça 3).

A análise recai excepcionalmente nestes autos sobre a formalização do substitutivo contratual e respectiva execução financeira, tendo em vista o transcurso do tempo e a execução material do objeto, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Examinando os autos o Corpo Técnico elaborou a análise dos atos praticados no curso de ambas as etapas contratuais opinando pela regularidade e legalidade das mesmas, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 16953/2013 (peça 6 - fls. 1/4).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR TMV-16443/2013 (peça 7 - fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as etapas.

É o que cabe relatar.

A formalização do substitutivo contratual foi precedida de regular procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 082/2011 já aprovado em sede própria e sua execução financeira demonstra estarem os atos praticados devidamente revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade em todas as etapas do seu processamento.

Os atos de gestão levados a efeito e apreciados nesta segunda etapa evidenciam, em resumo, a seguinte movimentação financeira (peça 6 - fl. 3):

Nota de Empenho	R$ 152.970,00
Comprovantes Fiscais	R$ 152.970,00
Pagamentos comprovados	R$ 152.970,00

Fundado nesses elementos o Corpo Técnico opina pela aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (peça 6 – fl. 4), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e l**egalidade** da formalização dos **Empenhos nºs. 3931, 3928, 4106 e 2058/2012** (sic)

> celebrado entre o **Município de São Gabriel do Oeste** (CNPJ/MF nº 15.389.588/0001-94) e a empresa **Ford Motor Company Brasil Ltda** (CNPJ/MF nº 03.470.727/0016-07), nos termos do art. 307 e inciso I do art. 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006, ressalvando a falta da publicação destes Empenhos na Imprensa Oficial.....
>
> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira dos **Empenhos nºs. 3931, 3928, 4106 e 2058/2012**(sic) celebrado entre o **Município de São Gabriel do Oeste** (CNPJ/MF nº 15.389.588/0001-94) e a empresa **Ford Motor Company Brasil Ltda** (CNPJ/MF nº 03.470.727/0016-07), com fulcro nos arts. 307 e inciso II, art. 311 da Resolução Normativa TCE/MS nº 057 de 07 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma esteira de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do substitutivo contratual e da execução financeira, mediante a seguinte dicção(peça 7 - fl. 2), *in verbis:*

> Ante o exposto, opinamos pela **regularidade** e **legalidade** da **formalização do empenho** e dos atos praticados no decorrer da **execução financeira,** nos termos do artigo 312, I da RN/TC/MS n. 57/2006.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais assim na formalização do substitutivo Contratual como sua respectiva execução, estando devidamente adimplida a obrigação das partes, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização das Notas de Empenho nºs: nºs 2058/2011, 3928/2011, 3931/2011 e 4106/2011 e as respectivas execuções financeiras, emitidas pelo Município de São Gabriel do Oeste/MS, CNPJ/MF nº

15.389.588/0001-94, por seu Prefeito Municipal, Senhor Sérgio Luiz Marcon, CPF/MF nº 315.939.761-00, em favor da Empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., CNPJ/MF nº 03.470.727/0016-07, por seu Representante, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311 combinado com o inciso I (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do substitutivo contratual representada pelas Notas de Empenho nºs: 2058/2011, 3928/2011, 3931/2011 e 4106/2011, nos termos do disposto no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c inciso II do artigo 311 e inciso I(segunda parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 - pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Sérgio Luiz Marcon, CPF/MF nº 315.939.761-00, na forma do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 108 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

5 – É a decisão.

6 - Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator